



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901332/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.048 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente IN MONT DESENVOLVIMENTO DE SHOPPINGS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PAF. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”):

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas por meio dos PER/DCOMP 38711.00229.300605.1.3.02-2406, 37135.35403.290705.1.3.02-

3972, 38920.06974.310805.1.3.02-8094 e 36830.35519.300905.1.3.02-2286 através dos quais a interessada pleiteia crédito que alega possuir de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 55.935,69 relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, para compensação com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 863964921 (fl. 251), proferido pela DRF Rio de Janeiro I e emitido em 07/06/2010, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando na homologação das DCOMP 38711.00229.300605.1.3.02-2406, 37135.35403.290705.1.3.02-3972 e 38920.06974.310805.1.3.02-8094 e na homologação parcial da DCOMP 36830.35519.300905.1.3.02-2286.

Do crédito pleiteado no valor de R\$ 55.935,69, foi reconhecida a importância de R\$ 53.332,40, conforme a seguir se demonstra:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	59.278,05	0,00	0,00	0,00	0,00	59.278,05
CONFIRMADAS	0,00	56.674,76	0,00	0,00	0,00	0,00	56.674,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.935,69 Valor na DIPJ: R\$ 55.935,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 59.278,05

IRPJ devido: R\$ 3.342,36

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 53.332,40

Cientificada do referido Despacho em 14/06/2010 (cópia do A.R. - fl. 132), Fashion Mall S.A. (CNPJ 01.991.590/0001-24), sucessora da interessada, apresentou, em 19/07/2010 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fl. 02/06, juntamente com os documentos de fl. 07/124, na qual alega, em síntese, que:

☐ É tempestiva a presente manifestação de inconformidade apresentada, uma vez que a ciência pela ora impugnante do citado Despacho Decisório ocorreu em 17/06/2010 (quinta-feira), termo a quo do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o §7º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, culminando seu término no dia 17/07/2010 (sábado), passando ao próximo dia útil, 19/07/2010 (segunda-feira);

☐ Quanto ao crédito, afirma que advém de Imposto de Renda recolhido por estimativas mensais no ano-calendário de 2004, em que, ao final do exercício, apurou-se saldo negativo de IRPJ, conforme se verifica em sua DIPJ (doc. 4), onde está demonstrado que os tributos pagos foram recolhidos a maior que o devido naquele ano;

☐ Junta tabela com as informações constantes da DIPJ:

FICHA 12A	
IRPJ sobre lucro real	R\$3.481,63
Deduções -	
05. Programa de alimentação do	
Trabalhador	R\$ 139,27
IRRF Ficha 53	R\$ 19.003,02
IRPJ recolhido por estimativa	R\$ 40.275,03
Saldo Negativo	R\$ 55.935,69

☐ Neste ponto, cabe frisar que a DIPJ da empresa reflete, efetivamente, a apuração do lucro real do exercício, não restando dúvidas de que houve saldo negativo naquele período, no valor de R\$ 55.935,69;

☐ Por sua vez, basta uma análise cautelosa por parte desta fiscalização para se chegar à conclusão da perfeita existência do saldo negativo capaz de satisfazer integralmente as compensações inexplicavelmente glosadas, o que se exemplifica pela seguinte planilha:

PER/DCOMP	
38711.00229.300605.1.3.02-2406	
Crédito original na data da transmissão	R\$55.935,69
Crédito utilizado + selic 8.04%	R\$ 19.289,31
Débito da Dcomp	R\$21.289,31
Crédito Restante	R\$36.646,38

☐ Diante disso, claro é o direito da impugnante de realizar a compensação, ainda lhe restando crédito no valor de R\$ 36.646,38;

☐ Assim, estando evidente a existência de crédito em favor da impugnante, deve ser plenamente acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A sucessora da interessada, em atendimento à intimação de fl. 153, juntou os documentos de fl. 151/245.

Foram juntadas aos autos por esta Turma de Julgamento cópias do Despacho Decisório nº de rastreamento 863964921 e dos Anexos (fl. 251/254).

Em sessão de 30/05/2018, a DRJ/RJO não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte por considerá-la intempestiva.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 257/258 do e-processo):

Os §§ 7º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que se encontra na seção VII que trata de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, assim dispõem:

“Art. 74. (...)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)” (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, depreende-se que a manifestação de inconformidade deve ser apresentada no prazo de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação e obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Quanto à forma de contagem do prazo em questão, tanto o art. 5º do PAF quanto o art. 210 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 – CTN estabelecem que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Esclareça-se, ainda, que a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo, encontra-se prevista no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972. É regular o recebimento do A.R. por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte. Considera-se feita a intimação na data do seu recebimento (§2º, II, do mesmo dispositivo).

Cita-se, ainda, por oportuno, Súmula CARF nº 09:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Portanto, o início da contagem do prazo, no caso dos autos, ocorreu em 14/06/2010, conforme consta na cópia do A.R. juntada à fl. 132, e não em 17/06/2010, como afirma a interessada em sua manifestação de inconformidade à fl. 03.

Deste modo, tendo se iniciado a contagem em 15/06/2010 (terça-feira – dia útil seguinte ao da ciência), o prazo se expirou em 14/07/2010 (quarta-feira).

Registre-se, ainda, que nos termos do § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, somente “quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado (....)”.

Portanto, não se tem como válida a ciência do Edital PER/DCOMP 3010/2010 (cópia juntada às fl. 07/08) afixado em 20/10/2010 e desafixado em 04/11/2010, já que a por via postal se demonstrou profícua.

Assim, tem-se por intempestiva a manifestação de inconformidade de fl. 02/06, uma vez que sua apresentação se deu em 19/07/2010 (autenticação à fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo de trinta dias contado da ciência do Despacho Decisório.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando que a data de ciência do despacho decisório teria sido em 17/06/2010 e não em 14/06/2010, razão pela qual solicita que seja analisado o mérito no que toca a liquidez e certeza do seu crédito tributário .

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.048 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.901332/2010-13

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Ironicamente, o cerne da presente questão envolve a tempestividade da manifestação de inconformidade do contribuinte, matéria esta, todavia, a qual deixará de ser analisado em função da intempestividade, desta vez, do recurso voluntário interposto contra a decisão que não conheceu daquela primeira defesa, como se demonstra a seguir.

Consta dos autos cópia do Aviso de Recebimento (“AR”) dos correios atestando a cientificação do contribuinte do resultado de julgamento da sua manifestação de inconformidade na data de 28/09/2018, sexta-feira, como se vê abaixo (fls. 266 do *e-processo*):

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912297185 **AR.1563783546**

DESTINATÁRIO:
FASHION MALL S/A
Avenida Afânio de Melo Franco, 290 -
SALA 102 E 104 Leblon
22450090 Rio de Janeiro-RJ

AR551358365BI

REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RJ1
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Rua Primeiro de Março, 64
CAIXA POSTAL 30 EDEX Centro
20010974 Rio de Janeiro-RJ

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1. Multado 5. Recusado
2. Endereço insuficiente 6. Não Procurado
3. Não Existe o Número 7. Ausente
4. Desconhecido 8. Falecido
9. Outros

ASSINATURA DO RECEBIDOR: ANYERSON BARINE **28/09/18** **5953308**

Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/portal/publico/> login: <https://carf.receita.fazenda.gov.br/portal/publico/> senha: 11403.VHID

Cópia autenticada administrativamente

Conforme determinação do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, *os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Já o parágrafo único deste mesmo dispositivo estipula que *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*.

Assim, tendo em vista que a intimação ocorreu na data de 28/09/2018, o prazo de trinta dias – previsto pelo artigo 33 do mesmo Decreto nº 70.235/1972 – para interposição de recurso voluntário teria início em 29/09/2018, mas que por se tratar de um sábado, onde não há expediente normal na Receita Federal do Brasil, fica prorrogado até 01/10/2018, segunda-feira, considerada então como data de início. Já o último dia do prazo seria a data de 30/10/2018, terça-feira.

Sucedee que o contribuinte apenas providenciou o protocolo do seu recurso voluntário na data de 01/11/2018, após esgotado o prazo de trinta dias disponibilizado pela legislação, consoante se verifica dos autos (fls. 269 e 270 do *e-processo*):

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 01/11/2018 12:41:59 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
NO RIO DE JANEIRO - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PROTOCOLO
Em 01/11/18
Orlando
Assinatura e Matrícula

Processo Administrativo nº 12448.901332/2010-13

FASHION MALL S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, respeitosamente, à presença de V.Sª., com fulcro no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 e artigo 73 e seguintes do Decreto 7.574/2011, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Convém mencionar mais uma vez que o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, inserido na seção responsável por cuidar do julgamento em primeira instância, é bastante claro ao estipular que *da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Para além da intempestividade da manifestação de inconformidade declarada pela autoridade julgadora de primeira instância, há de se reconhecer da mesma forma a intempestividade da presente defesa, protocolada após o esgotamento do prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.048 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.901332/2010-13